



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.936, DE 2023

(Do Sr. Ricardo Silva)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para incluir, na cobertura de atendimento ambulatorial, os exames laboratoriais solicitados por Farmacêuticos para monitorar os resultados da farmacoterapia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2934/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Ricardo Silva)

Apresentação: 05/06/2023 15:57:59.673 - MESA

PL n.2936/2023

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para incluir, na cobertura de atendimento ambulatorial, os exames laboratoriais solicitados por Farmacêuticos para monitorar os resultados da farmacoterapia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para incluir, na cobertura de atendimento ambulatorial, os exames laboratoriais solicitados por farmacêuticos, quando necessários para monitorar os resultados da farmacoterapia.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “d”:

“Art. 12
I -
.....
d) cobertura de exames laboratoriais, solicitados por farmacêuticos, quando necessários para monitorar os resultados da farmacoterapia;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Justificativa

Primeiramente, o presente projeto de lei almeja dar maior efetividade ao acompanhamento farmacoterapêutico, promovido pelo farmacêutico, de forma que possa contribuir com a promoção, proteção e recuperação da saúde, colaborando, ainda, para a prevenção de doenças, tornando a assistência à saúde mais eficaz e célere, indo ao encontro dos direitos fundamentais à vida e à saúde, preconizados nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal.

O profissional farmacêutico atua na prestação da assistência farmacêutica, que é definida pela Lei nº 13.021/2014 (art. 2º), delimitando-a como “*o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional". Posto isso, resta-se evidente que o medicamento tem papel-chave no reestabelecimento da saúde daqueles acometidos por enfermidades.

A mesma norma estabelece que (art. 13, inciso II) *"Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada.*

Porém, para possibilitar que o farmacêutico execute uma de suas obrigações previstas em lei, ou seja, realize o acompanhamento farmacoterapêutico, avaliando o uso de medicamentos com o objetivo de alcançar a efetividade do tratamento e a melhora da qualidade de vida do paciente é necessário que o profissional tenha acesso a ferramentas que lhe permitam fazer as avaliações necessárias. E uma dessas ferramentas são os exames laboratoriais, que possibilitam a avaliação dos efeitos do medicamento para determinado paciente, como por exemplo, a solicitação de um exame de colesterol para avaliar o resultado do medicamento utilizado pelo paciente para tratamento de hipercolesterolemia ou exames de glicemia e hemoglobina glicada para avaliar a ação de um medicamento para tratamento de diabetes.

O farmacêutico também colabora com outros profissionais de saúde ao realizar o acompanhamento farmacoterapêutico, visto que pode contribuir com a otimização da farmacoterapia, que de acordo com a Resolução nº 585/2013 do Conselho Federal de Farmácia (anexo) é o processo pelo qual se obtém os melhores resultados possíveis da farmacoterapia do paciente, considerando suas necessidades individuais, expectativas, condições de saúde, contexto cultural e determinantes de saúde.

No mais, a conceituação acima disposta foi gerada a partir da junção de seis macrocomponentes¹, quais sejam: educação em saúde (promoção do uso racional de medicamentos); orientação farmacêutica; dispensação de medicamentos; atendimento farmacêutico; registro sistemático das atividades, mensuração e avaliação dos resultados; acompanhamento farmacoterapêutico, e, quanto ao último, novamente, faz-se imprescindível que tais acompanhamentos se deem através da realização de exames laboratoriais, visto a precisão da obtenção de marcadores biológicos responsáveis por sinalizar patologias das mais diversas formas.

O acompanhamento farmacoterapêutico é parte do "Contributo para o Estudo do Impacto Económico do Acompanhamento Farmacoterapêutico"², realizado pela Universidade de Coimbra, que se preocupou em estimar os

¹ Disponível <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PropostaConsensoAtenfar.pdf> em:

Acessado em: 16/06/2022

² CONDINHO, Mónica Sofia Leal - Contributo para o estudo do impacto económico do acompanhamento Farmacoterapêutico. Coimbra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

impactos econômicos, clínicos e na qualidade de vida daqueles pacientes submetidos a referida prática, chegando à conclusão de que este procedimento, que inclui a solicitação, análise e monitoramento dos exames clínicos realizados com vistas a garantir o acompanhamento farmacoterapêutico, é tanto positivo ao enfermo, pois beneficia sua qualidade de vida, como também é economicamente benéfico ao Estado, ao ter o condão de obstar que determinada moléstia se desdobre em algo mais pernicioso e com um potencial de custa maior ao Sistema Único de Saúde, no caso do Brasil, como se vê:

“Assim, além do retorno positivo ao nível do estado de saúde do doente e da sua qualidade de vida (o que por si só já se traduz em mais-valia económica fora do contexto da saúde), existe um retorno económico positivo do investimento na prestação deste serviço.

Com base nos resultados obtidos no presente trabalho acerca da redução do risco de doença cardiovascular e em alguns dados da literatura estima-se que, só as alterações dos fatores de risco cardiovascular resultantes da intervenção do farmacêutico aqui reportados poderão reduzir os gastos em saúde entre 1300 e 2000 euros por doente por ano. Tendo em conta que o custo específico do serviço farmacêutico prestado é irrelevante neste contexto (cerca de 90 euros por ano e por doente), as mais valias económicas para o sistema de saúde resultantes da intervenção do farmacêutico são evidentes. O retorno do investimento estimado, da ordem de 1:14, significa que, por cada euro que o SNS invista em Acompanhamento Farmacoterapêutico evitará gastar 14 euros com as consequências do não controlo dos parâmetros de saúde intervencionados pelo farmacêutico”.

Deste modo, resta-se cristalino que a solicitação de exames, quando inserida no contexto do acompanhamento farmacoterapêutico, feita por um profissional farmacêutico, é capaz de diminuir gastos com saúde, pois, dificultará que a enfermidade deste segurado se desdobre em uma moléstia mais danosa.

Sendo assim, cabe destacar também o estudo “Resultados da Atenção Farmacêutica no Brasil”³, realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), cuja conclusão apontou a necessidade de fomentar a instituição de políticas capazes de estimular a atenção

³ Ambiel, Ingrid Stephanie Stein; Mastroianni, Patricia de Carvalho. Resultados da atenção farmacêutica no Brasil: uma revisão. Revista de Ciências Farmacêuticas Básica e Aplicada, v. 34, n. 4, p. 469-474, 2013.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

farmacêutica, com seu desdobramento no acompanhamento farmacoterapêutico, como vemos:

“Os autores dos trabalhos avaliados sugerem que para o avanço da prática da atenção farmacêutica no Brasil não basta apenas a regulamentação legal do exercício profissional, se faz necessário políticas públicas de incentivo ao seu exercício por meio de programas específicos, implantações dos serviços nas unidades de saúde, farmácias e drogarias.”

Vale destacar que o Conselho Federal de Farmácia, por meio de sua Resolução nº 585 de 29 de agosto de 2013, já regulamenta as atribuições clínicas do farmacêutico e prevê a possibilidade de este profissional solicitar exames laboratoriais, no âmbito de sua competência, com a finalidade de monitorar os resultados da farmacoterapia (art. 7º inciso XI).

Contudo tal medida não foi suficiente para que as operadoras de planos de saúde deferissem as solicitações de exames realizados por profissionais farmacêuticos, razão pela qual faz-se necessária uma regulamentação legal, acerca da necessidade de autorização dos exames solicitados por profissionais farmacêuticos legalmente habilitados para tanto, com vistas a garantir que a assistência farmacêutica seja prestada com excelência, assegurando os direitos fundamentais à vida e à saúde estabelecidos pela Lei Maior, bem como garantir de imediato e futuramente o dispêndio no erário em tratamentos que poderiam ter sido evitados.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputado Ricardo Silva

PSD/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE
1998**
Art.12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-06-03;9656>

FIM DO DOCUMENTO